11/2/31

Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 46/2016

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Dispensa de licitação para prestação de serviços de limpeza de ruas.

EMENTA: ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE DO OBJETO. ILEGALIDADE DE LIMPEZA DE ÁREA DESTINADA A PASSEIOS E CALÇADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria nº. 6.251/2015, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica, processo de dispensa de licitação para prestação de serviços de limpeza de ruas, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no PA:

- I) Portaria 6.251/2015 fl. 01;
- II) Requisição da dispensa fl. 02;
- III) Projeto Básico fls. 03-06;
- IV) Orçamento e pesquisa de preço fls. 07-24;
- V) Mapas fls. 25-28;
- VI) Autorização da Prefeita Municipal fls. 29;
- VII) Parecer do Departamento de Contabilidade fls. 30;

É o relatório.





Procuradoria Municipal

2. PARECER

2.1. Da ausência de definição e quantidade justificada do objeto

De início, verifica-se um equívoco relacionado com a definição e quantidade da prestação de serviços pretendida, visto que imprecisa a definição e injustificada a quantidade dos serviços apontados como necessários.

Nesta esteira, pelos documentos acostados ao processo, especificamente o projeto básico (fls. 03-06) e mapas (fls. 25-28), pretende a Administração contratar empresa para executar a limpeza das ruas mencionadas no projeto básico.

Verifica-se, também, que o projeto básico comtempla a limpeza indiscriminada de toda a metragem da rua, compreendendo capinagem, roçada e destinação final dos resíduos.

Aliás, orçou a prestação dos serviços com base em unidades, isto é, por metro quadrado de limpeza, compreendendo genericamente toda a extensão da rua.

Ademais, por informações obtidas na Secretaria de Planejamento, foi identificado que a metragem total de limpeza de cada rua, prevista no projeto básico, compreende o espaço destinado aos passeios públicos, defronte a lotes particulares.

Pois bem.

A contratação como pretendida não pode prosseguir, visto que a definição e a quantidade da prestação dos serviços pretendidos carecem de precisão e de justificativa adequada.

Primeiramente, quanto à definição dos serviços, verifica-se d projeto básico (fls. 03-06), que não há definição de quais partes das rua



Procuradoria Municipal

estariam sujeitas aos serviços de limpeza a serem contratados, sequer existe previsão de que serão realizados os serviços de capinagem e roçada em toda a extensão da rua, pelo contrário, no próprio projeto básico, na "descrição do produto" há a previsão de que a limpeza das ruas será conforme o projeto básico.

Ora, ao menos pela documentação analisada não foi encontrada nenhuma especificação das áreas a serem limpadas, sendo desarrazoado imaginar ou supor que toda a extensão da rua necessita de serviços de capinagem e roçada.

Desta maneira, verifica-se a carência de informações essenciais para a prestação de serviços, reforçado pelo fato de que a prestação dos serviços fora orçada tendo como parâmetro o metro quadrado, o que pode causar prejuízos ao erário.

Além do já exposto, pelas informações obtidas com a Secretaria de Planejamento, a metragem total orçada das ruas, onde seriam prestados os serviços, está compreendida a metragem relativa aos passeios/calçadas, isto é, a Administração Municipal estaria contratando serviços, para realização de limpeza de área destinada a passeios/calçadas.

Neste rumo, mister trazer à baila as disposições da Lei Municipal n° 1.141/2007 sobre os passeios públicos:

Art. 24°. (...)

§ 2°. O poder público municipal deve assumir a execução e manutenção de calçadas lindeiras e de acesso aos edificios públicos e áreas públicos.

§ 3°. É dever do proprietário de lote urbano assumir a execução e manutenção de calçada lindeira e de acesso à sua propriedade particular em conformidade com esta Lei.

Ademais, oportuno transcrever o disposto no Código de Posturas do Município:

Art. 42. Sem prejuízo de iguais atribuições dos órgãos federais estaduais competentes, a Administração Municipal exercerá

Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

fiscalização sanitária própria que abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam, forneçam ou vendam bebidas e produtos alimentícios bem como dos estábulos, cocheiras, pocilgas, matadouros e outros.

Art. 43. A fiscalização da higiene se fará periodicamente através de funcionário competente, que deverá apresentar relatório circunstanciado sempre que constatar irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

§1º Quando for manifesta a violação a este Código o funcionário que constatar a irregularidade fará ou sugerirá a lavratura do auto de infração.

(...)

Art. 44. Quando se fizerem necessárias obras de saneamento em propriedades particulares, a Prefeitura notificará o interessado para que execute obras dentro do prazo previsto.

Parágrafo único. Não sendo realizado o saneamento pelo notificado, a Prefeitura o executará mesmo, lançando as respectivas despesas a débito do proprietário, possuidor ou ocupante, que será notificado para o pagamento na forma do disposto no artigo 27.

Art. **45.** São infrações a este capítulo:

I - deixar de fazer a limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à residência ou estabelecimento, ou faze-lo em hora inconveniente e de muito movimento;

(...)

Pena: grupo I e despesas do serviço. |grifo nosso|

Com efeito, pelas disposições legais apontadas, não é permitido à Administração realizar a contratação desejada, nos termos propostos, não havendo explicação para a omissão da fiscalização municipal quanto às disposições do Código de Posturas do Município, e, portanto, não serve como justificativa para o Município contratar diretamente uma empresa para limpeza de área de responsabilidade de particulares, sem o devido processo legal.

Logo, o procedimento a ser adotado, para possibilitar a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de ruas, é, em uma primeira hipótese, realizar a especificação de maneira clara e precisa das áreas em que serão realizados os serviços, excluindo-se as áreas destinadas aos passeios/calçadas; ou em uma segunda hipótese, realizar licitação, na modalidade pregão, adotando-se o sistema de registro de preços, para que seja contratada a prestação de serviços apenas das áreas que

ágina4/5



Procuradoria Municipal

realmente necessitam de limpeza, possibilitando, neste último caso, a contratação para limpeza das áreas de passeios/calçadas, após respeitados os procedimentos de fiscalização e autuação dos respectivos proprietários, nos termos da legislação mencionada acima.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta pela **impossibilidade** da contratação, cuja processo vai rubricada para identificar os documentos analisados.

 ϕ apanema, 03 d ϵ março de 2016.

Álvar**ó Skiba Júni**or

Procu**t**ador Municipal

OAB/PR 68.807

(IVATO SKIDA JUIIO Procurador Municipal Procurador Municipal de Capanema - PR de Capanema - PR

ágina5/5